



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**PARECER JURÍDICO Nº. 016/2017/ASSESSORIA JURÍDICA**

Câmara Municipal de Sorriso-MT
PROTOCOLO Nº. <u>174</u>
RECEBEM
02 MAR. 2017
As <u>15:30</u>
Assinatura

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2017**

Autoria: **FABIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA, PROFESSORA MARISA, CLAUDIO OLIVEIRA, MAURICIO GOMES, BRUNO DELGADO.**

**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 13 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A APROVAÇÃO DE PROJETOS, O LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES, A EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Complementar de nº. 003/2017, de autoria dos Vereadores **FABIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA, PROFESSORA MARISA, CLAUDIO OLIVEIRA, MAURICIO GOMES, BRUNO DELGADO**, que Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Este é o relatório.

## **II – DO PARECER**

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, conforme:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local:**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I e VIII), para legislar, por autoridade própria, sobre a *adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.<sup>1</sup>

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu, vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANEJAMENTO COSTEIRO. 1. Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. 2. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento” (RE 474.922-AgR-segundo, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.2.2013).

No caso em tela o Supremo Tribunal Federal negou provimento a Telesc Celular S/A, contra julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que declarou constitucionais dispositivos da Lei municipal nº 4.248/2001, questionados pela agravante.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei Complementar em comento está em consonância com o entendimento de que o

<sup>1</sup> RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

município é legitimado a regulamentar o uso e ocupação do solo pertencente a sua área de atuação.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a organização do uso e ocupação do solo, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei Complementar, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

### III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 03 de março de 2017.

  
**JONATHAN PORTELA**  
**OAB/MT 16.726**

  
**VANDERLY RUDGE GNOATO**  
**OAB/MT 17.786**